



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FORMOSA DO OESTE
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO OESTE - PROJUDI
Avenida São Paulo, Nº477 - Centro - Formosa do Oeste/PR - CEP: 85.830-000 - Fone:
(44)3526-1272

Autos nº. 0000543-71.2016.8.16.0082

Processo: 0000543-71.2016.8.16.0082

Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Assunto Principal: Ameaça

Data da Infração: 28/04/2016

Noticiante(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
• JULIANA RIBEIRO FERRAZ

Noticiado(s): • VLADIMIR LOTICI PEREIRA

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor de Justiça, requereu a aplicação das medidas protetivas de urgência em favor de Juliana Ribeiro Ferraz, qualificada na seq. 1.1, em razão das ameaças por ela sofridas após o término do relacionamento. Relatou que com o divórcio, ocorrido em 09.05.2014, obteve a guarda dos quatro filhos do casal, sendo garantido a seu ex esposo, Vladimir, o direito a uma visita mensal às crianças. Numa dessas visitas, Vladimir teria mostrado a um dos filhos um revólver, dizendo que o usaria para matar a mãe e além dessa, houveram outras ameaças, feitas principalmente por telefone e SMS.

Em abril do corrente ano, Juliana e seus filhos, antes residentes em Sinop/MT, fixaram domicílio numa propriedade rural pertencente ao pai da substituída e por isso, pediu a extinção da ação de regulamentação de guarda ajuizada poucos meses atrás no foro do seu domicílio anterior. Por todo esse histórico de comportamentos agressivos e intimidadores, a vítima ainda não comunicou Vladimir da mudança de domicílio, por temer a reação que ele terá ao tomar conhecimento.

Devidamente instruído pelos documentos acostados na seqs. 1.2/1.6, o pedido veio concluso.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Das medidas protetivas de urgência

Como se sabe, a Lei nº. 11.340/06 foi editada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo asseguradas a esta as oportunidades e facilidades para o exercício dos direitos de viver sem violência e de ter preservada a sua saúde física e mental e o seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Dessa forma, conferiu-se efetividade ao disposto artigo 226, §8º da Constituição Federal.

In casu, as informações constantes das declarações da vítima Juliana Ribeiro Ferraz dão conta de se estar, de fato, frente a situação configuradora de violência doméstica, vez que as ameaças por ela sofridas partiram de seu ex esposo, com quem manteve laços de coabitação, afeto e de convivência.

Note-se que para a concessão de medida protetiva de urgência, não se faz necessária a configuração de violência física ou sexual: a lei confere os mesmos direitos à vítima de violência psicológica, patrimonial e moral. No caso sob exame, há indícios de que Juliana sofreu grave violência psicológica – uma das mais comuns e menos reconhecidas formas de agressão doméstica – por temer que Vladimir venha a concretizar as suas ameaças, seja pelas ameaças feitas por telefone e SMS, seja por ser comunicada por seus filhos, mais de uma vez, que o ex esposo possui arma de fogo e a mostra às crianças, dizendo que a usará para matar a mãe.

Em função da sua natureza cautelar, é imprescindível o preenchimento dos requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, para se conceder as medidas protetivas de urgência referidas nos art. 18 e seguintes da Lei n.º



11.340/06, os quais passo a analisar.

O “perigo da liberdade” se encontra configurado pelo risco de Vladimir não somente continuar as ameaças contra sua ex esposa, lhe perturbando a paz de espírito, como também de concretiza-las. Isto porque, como comentado pela vítima, os filhos do casal já viram o pai portar arma de fogo. A triste frequência das ameaças, reforçada pela já comentada ostentação de armamento, motiva a concessão da medida protetiva em favor da vítima, mulher, ex esposa daquele apontado como seu ofensor.

Por outro lado, o depoimento prestado por Juliana, neste momento, se reveste de especial relevância, vez que a violência doméstica geralmente é cometida na clandestinidade, longe dos olhares sociais e por isso, não tem outras testemunhas. Assim, sua representação demonstra a prova do crime e os indícios suficientes de autoria, delineando perfeitamente o segundo requisito imprescindível à concessão das medidas protetivas de urgência.

Consequentemente, diante do poder geral de cautela de que dispõe o magistrado, e forte nos artigos 19 e 22, inciso III, “a”, e “b”, defiro as seguintes medidas protetivas:

a) proibição de o requerido, Vladimir Lotici Pereira, se aproximar de Juliana Ribeiro Ferraz, de seus familiares e das testemunhas, inclusive da residência da requerida ou de qualquer local em que ela ou as pessoas referidas se encontrem. Para tanto, fixo o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância a ser observado pelo requerido;

b) proibição de o requerido, Vladimir Lotici Pereira, contatar a ofendida, Juliana Ribeiro Ferraz, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Saliento que o Juízo poderá ser provocado a analisar eventual necessidade de imposição de outras medidas protetivas caso sejam evidenciadas circunstâncias hábeis à sua concessão, podendo, inclusive, ser decretada a prisão preventiva do requerido na hipótese de descumprimento das medidas anteriormente impostas, tal como permite o art. 20 da Lei 11.340/06 e o art. 313, III do Código de Processo Penal (nova redação pela Lei 12.403/11).

Intime-se o requerido.

No cumprimento do mandado, que deverá se dar com muita calma e ponderação, o oficial deverá explicar ao requerido que, por ora, apenas se trata de decisão liminar, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, manifestando-se através de advogado, e seus motivos poderão levar até mesmo a outra decisão, de forma que a atividade sensata do requerido será muito importante em prol de sua posição jurídica. Todavia, o descumprimento da medida poderá redundar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos dos dispositivos já indicados, bem como ser responsabilizado pelo crime de desobediência.

Autorizo o Sr. Secretário a assinar todos os atos que se façam necessários ao estrito cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Notifique-se a vítima da presente decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de inquérito policial respectivo, se houver.

Ciência ao Ministério Público.

Do pedido de suspensão das visitas

É extremamente difícil aferir as vicissitudes da personalidade humana, mormente nestes tristes casos de conflito familiar, que tantos e tão graves prejuízos acarretam aos filhos. Nos dias de hoje, é sabido que as crianças costumam ter um amadurecimento precoce, o que é em especial notado em caso de separação dos pais, cabendo ao Estado proteger os seus interesses quando os genitores, por problemas em seu relacionamento, não conseguem chegar a um consenso quanto ao bem-estar da prole.

É compreensível o temor demonstrado pela requerente, até como forma de proteção e defesa (o que é natural), ao relatar de forma absolutamente convicta o medo que possui de seu ex marido. Em seu relato, afirmou que os filhos já presenciaram comportamentos agressivos do pai e tem medo dele, assim como de que ele faça algo de mal a sua mãe (cf. seq. 1.2). E pelo histórico narrado nos autos, é pouco crível que Juliana possa ter pura e simplesmente fantasiado os fatos narrados, aumentado a sua gravidade ou mentido sobre eles, até mesmo por ter alterado o seu domicílio para outro Estado, sem comunicar o requerido de seu paradeiro. No mais, é preocupante a notícia de que Vladimir ostenta armas de



fogo a seus filhos, a mantendo consigo durante as visitas. Por mais que não exista provas dessa alegação, o simples indício da sua veracidade inspira cautela e precaução, por interferir diretamente na integridade física e psíquica não só de Juliana, como também dos filhos do casal. Assim, não pode prevalecer o regime de visitas antes fixado, sob pena de agravar ainda mais essa situação, o que não encontra melhor interesse dos menores.

Embora a guarda e a visita dos filhos menores sejam assegurados aos pais, o melhor interesse dos infantes deve ser o limitador ao exercício desses direitos. Conquanto se tenha que os vínculos emocionais dos filhos menores com o pai sejam preponderantes para o próprio equilíbrio geral dos mesmos, a segurança, bem-estar e qualidade no desenvolvimento psicológico destes deve ser respeitada, sob pena até de possível repercussão negativa na estabilidade emocional deles. Inquestionavelmente – e isso não se discute nos presentes autos – tem o pai o direito de visitar os filhos menores, acompanhando-lhes o crescimento, a educação e o desenvolvimento físico e psicológico. Esse direito, no entanto, não pode ser exercido de forma a antagonizar a segurança física e emocional dos descendentes, vez que, nas situações conflituosas, é o interesse do filho menor que se impõe prevalente, ou seja, ao regulamentar as visitas, o Juiz deve estar atento aos superiores interesses das crianças.

A respeito dessa possibilidade de modificação e das regras que devem norteá-la, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:

MENOR - Visitas - Alteração do regime estabelecido em sentença - Violação da coisa julgada - Cerceamento de direito - Inadmissibilidade - Justificativa da decisão de alteração em fatos constantes dos autos - Inexistência nesse campo da formação da coisa julgada material - Evidência de comportamento agressivo e imprevisível do genitor - Possibilidade do juiz sustar ou alterar as visitas - Preservação da integridade física e moral, e da tranquilidade emocional do incapaz – Recurso não provido (Relator: J. Roberto Bedran - Agravo de Instrumento n. 208.618-1 - Santo André - 08.03.94).

MENOR - Modificação do regime de visitas - Função judicante - Procura da solução mais justa segundo a formação humanística do Juiz e busca, na dogmática, de apoio à mesma, com base no Direito, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal - Predominância do legítimo interesse do menor, abandonado o rigor do art. 293 Código de Processo Civil - Decisão do Magistrado que será equilibrada dentro da realidade da vida - Recurso parcialmente provido (Relator: Silveira Netto - Agravo de Instrumento nº 182.350-1 - Araraquara -06.05.93). VISITAS - Ação de regulamentação - Discussão envolvendo a condição pessoal do beneficiário. Mesmo sendo inquestionável, em tese, o direito de o pai visitar a filha menor que se encontra sob a guarda da genitora, é indispensável que se verifique, a fundo, se ele preenche as condições pessoais para tanto, assim preservando-se a estabilidade emocional da criança e protegendo-a de eventuais influências negativas (Apelação Cível n. 91.906 - 4 - Piracicaba - 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Antônio Carlos Marcatto - 11.02.99 - V.U.).

Portanto, visando precipuamente o interesse dos menores, levando-se em conta, ainda, o estudo de caso realizado e o parecer ministerial, altero provisoriamente o regime de visitas, para **determinar que, ao menos durante os próximos seis meses, as visitas do pai se realizem exclusivamente durante os dias úteis, sem prejuízo às atividades escolares e extracurriculares dos menores. As visitas devem ser realizadas na sede do CRAS do domicílio dos infantes, ambiente em que Vladimir Lotici Pereira terá contato com seus filhos, assistidos pela equipe de assistência social, que poderá avaliar a evolução do contato entre eles. Note-se que o requerido não está autorizado a manter contato com os filhos em outro momento, por qualquer meio, por ser esta a única ressalva à determinação de afastamento dada alhures.**

Intimem-se.

Encaminhe-se o feito ao SAI desta Comarca, para que se avalie os filhos do casal, a repercussão dos fatos narrados na inicial sobre o seu comportamento e a conveniência da manutenção ou suspensão das visitas. Prazo: trinta dias.

Oficie-se ao CRAS e Conselho Tutelar de Formosa do Oeste/PR, para que proceda ao acompanhamento das visitas, devendo remeter relatórios bimestrais a este feito, relatando o progresso da interação familiar e se houve mudança de comportamento tanto do pai quanto das crianças. Note-se que em caso de urgência ou situação de risco a se apurar, o relatório deverá ser enviado a qualquer momento, destacando-se prioridade na informação.

Antes e durante tais visitas, **fica o pai proibido de ingerir bebidas alcoólicas, sob pena de ser suspenso seu direito de visitação.**



Desde que se altere a situação de fato esse regime poderá ser revisto e alterado a qualquer tempo.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias, atentando-se a serventia para a intimação do agressor e da ofendida.

Formosa do Oeste, 04 de Maio de 2016.

Leonardo Silva Machado
Juiz Substituto

